

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2705/2018.

Projeto de Lei 650/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO.”

Dentre as competências do Município, estatuídas no art. 11 da LOM, está a de legislar sobre assunto de interesse local (inciso XXX), sem contudo ferir a legislação federal (art. 239, parágrafo único da LOM).

Trago à balha os artigos 237 e 238 da LOM que amparam a proposição:

Art. 237. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 238. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extraescolar; e

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O projeto não está alterando as diretrizes de bases da educação, cuja competência é privativa da União. Antes pelo contrário, a própria LOM no artigo 245 prevê que o Município deve desenvolver temas transversais, valendo citar os que “objetivem a consolidação dos direitos humanos”. Outrossim, entendo que a LOM ao referir no artigo 245 como objetivos dos temas transversais a “a educação ambiental, a consolidação dos Direitos Humanos, o respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, política, sexual, de gênero e geracional e de prevenção nas áreas da saúde e de segurança”, assim o faz de forma exemplificativa.

O expediente merece trânsito.

A matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 12 de setembro de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.